



PARECER Nº

, DE 2020

D a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA ao PROJETO DE LEI Nº 1.033/2020 que *"Obriga as operadoras de Planos de Saúde a avisar prévia e individualmente aos consumidores sobre o descredenciamento de Hospitais, Clínicas e Médicos no âmbito do Distrito Federal."*

AUTOR: Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

RELATOR: Deputado **JORGE VIANNA**

I- RELATÓRIO

Chega para análises do pleno dessa Comissão o Projeto de Lei nº 1.033/2020 (00001-00011281/2020-50), de autoria do ilustre Deputado Claudio Abrantes que *"Obriga as operadoras de Planos de Saúde a avisar prévia e individualmente aos consumidores sobre o descredenciamento de Hospitais, Clínicas e Médicos no âmbito do Distrito Federal"*.

A proposição possui 3 artigos, trazendo obrigações diretas às operadoras de Planos de Saúde a notificar prévia e individualmente aos consumidores sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas e médicos no âmbito do Distrito Federal.

Os §§ 1º e 2º do art. 1º da matéria em análises estabelece as formas de comunicação, a qual deve ocorrer 72 horas antes do descredenciamento, seja Hospitais, Clínicas ou Médicos.

O art. 2º, impõe infração pelo descumprimento da futura lei, sujeita as operadoras de Plano de Saúde às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência, prever ainda que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação, cumprindo-se o *Vacatio Legis*. Segundo autor, a proposta visa assegurar o direito de informação do contratante junto as empresas de plano de saúde, as quais são alvo de queixas frequentes por parte dos cliente em relação à falta de informação, apesar das prerrogativas prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Durante o prazo regimental, no âmbito de competência desta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Conforme art. 69, inciso I, "a", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do

Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de saúde pública. É o caso do Projeto de Lei 1.033/2020, que "Obriga as operadoras de Planos de Saúde a avisar prévia e individualmente aos consumidores sobre o credenciamento de Hospitais, Clínicas e Médicos no âmbito do Distrito Federal."

Os Planos de Saúde, são regulamentados pela Lei 9.656/1998, o qual em seu art. 17 estipula o prazo de 30 (trinta) dias para que haja a inclusão, credenciamento, manutenção e substituição de contratos ou de prestadores de serviço. O parágrafo 1º do próprio artigo, informa que é facultada a substituição de entidade hospitalar, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e a ANS (Agência Nacional de Saúde) com 30 (trinta) dias de antecedência.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Villas Bôas Cueva, embora a referida lei mencione apenas o termo "entidade hospitalar", essa expressão, à luz dos princípios do direito do consumidor, deve ser entendida como gênero, englobando clínicas, laboratórios, consultórios médicos e demais serviços conveniados.

O fato de existir regulamentação Federal determinando que as operadoras de Plano de Saúde comuniquem o credenciamento de "entidades hospitalares", não impede os Estados e Municípios de legislar quanto a matéria, permitindo que sejam geradas novas normas conforme necessidades de cada local. Segundo o Ministro Edson Fachin do STF (Supremo Tribunal Federal), é preciso reconhecer que aos Estados e ao Distrito Federal é dada a competência para legislar sobre relações de consumo em geral.

Recentemente em uma ação julgada no STF (Supremo Tribunal Federal), o plenário virtual, julgou constitucional a Lei do Estado do Amazonas que obriga operadoras de planos de saúde, que atuam no âmbito daquele Estado, a notificar usuários sobre o credenciamento bem como os novos credenciados. O Ministro Marco Aurélio ressaltou que ao impor às empresas de planos de saúde prazo para comunicarem, prévia e individualmente, aos consumidores o credenciamento de instituições hospitalares, laboratoriais e assemelhadas e a inclusão de novos prestadores, o legislador estadual não usurpou atribuição normativa reservada à União.

Ademais, o objetivo da proposta é dar uma resposta positiva a sociedade, ampliando os mecanismos de tutela da dignidade dos consumidores, "destinatários finais", já determinado no artigo 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pois, trata-se de uma norma de cunho civilista, partindo do pressuposto da igualdade contratual entre particulares, enquanto as de direito consumerista se revelam mais intervencionistas em prol da parte considerada mais vulnerável.

Dessa forma, entendemos que o modelo de atenção à saúde predominante, tanto no sistema público quanto no suplementar, é baseado no livre acesso dos usuários a médicos especialistas. As escolhas em geral são feitas pelos próprios pacientes, que nem sempre sabem o que é prioritário na assistência.

No mérito, este Relator entende que o Projeto de Lei nº 1.033, de 2020, de autoria do Ilustre Deputado Claudio Abrantes é oportuno e meritório, ao passo que a pretensa legislação trará ao cidadão a garantia e o benefício do cumprimento do contrato e ainda uma forma de compreender a garantia do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos.

Em razão de todo o exposto e por entender que a questão se insere no roll de matérias atinentes à esta Comissão, sou favorável à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1.033/2020**, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o voto.

DEPUTADO JORGE VIANNA

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151, Deputado(a) Distrital**, em 22/09/2020, às 18:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0209801** Código CRC: **0CC0DEB3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 1– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8012
www.cl.df.gov.br - dep.jorgevianna@cl.df.gov.br

00001-00026774/2020-94

0209801v2